



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009701/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FABIO DE OLIVEIRA MARTINEZ ALONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$826,60 para saldo de imposto a pagar de R\$4.829,22.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosado R\$14.555,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas. Os pagamentos efetuados aos CPFs 082.982.077-93 e ao 759.452.317-20 foram glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constam os beneficiários dos serviços executados.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 29/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 26/8/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de declarações emitidas pelos profissionais, apontando-o como paciente dos tratamentos realizados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 23/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/11/2010 (fl. 33), o contribuinte, em 10/12/2010 (fl. 34), apresentou recurso voluntário, às fls. 34/42, alegando, em apertado resumo, que:

- a única exigência constante da autuação teria sido a identificação dos beneficiários dos tratamentos efetuados.
- teria cumprido a exigência mediante juntada de declarações emitidas pelos profissionais.
- a decisão recorrida teria mantido a exigência apontando exigências que nunca teriam sido feitas ao contribuinte.
- teria tido seu direito de ampla defesa cerceado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal por falhas na documentação comprobatória juntada (indicação de beneficiário do tratamento), conforme fl.5. Em sua impugnação, o contribuinte juntara declarações emitidas pelos profissionais, onde eles apontam o recorrente como tendo sido paciente dos tratamentos (fls.8/9).

Na apreciação da defesa, a decisão recorrida manteve as glosas das despesas, registrando:

O contribuinte declarou ter pago o valor de R\$ 14.555,00, pela prestação de consultas e serviços de terapia ocupacional e fisioterapia, às prestadoras Amanda Maciel Pinto e Isabel Cristina Lagoeiro Scisínio, trazendo declarações e recibos, cópias de f. 06-10, nesse sentido.

Entretanto, à vista do exposto no presente capítulo deste voto, para fundamentar a dedução pretendida, haja vista a expressividade, do valor dos pagamentos efetuados às profissionais, a efetividade do documento para ensejar a dedução pleiteada é também **condicionada a comprovação da realização do pagamento, e da prescrição médica ou da efetiva realização do tratamento de fisioterapia.**

(destaques acrescidos)

Com a devida vênia, merece reparo a decisão recorrida.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, deve ser cancelada a glosa da despesa médica.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez